

**DECISÃO DO CONSELHO**

de 31 de Dezembro de 1998

**relativa à posição a adoptar pela Comunidade no que diz respeito a um acordo  
sobre as relações monetárias com a Cidade do Vaticano**

(1999/98/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 109.º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu,

- (1) Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro<sup>(1)</sup>, o euro substituirá a partir de 1 de Janeiro de 1999 a moeda de cada Estado-membro participante à taxa de conversão;
- (2) Considerando que, a partir da mesma data a Comunidade será competente para as questões monetárias e cambiais nos Estados-membros que adoptam o euro;
- (3) Considerando que o Conselho decide dos mecanismos para a negociação e a conclusão dos acordos relativos a questões monetárias ou ao regime cambial;
- (4) Considerando que a Itália concluiu com a Cidade do Vaticano um acordo que inclui disposições relativas a questões monetárias<sup>(2)</sup>;
- (5) Considerando que o euro substituirá a lira italiana em 1 de Janeiro de 1999;
- (6) Considerando que, de acordo com a declaração (n.º 6) anexa à acta final do Tratado da União Europeia, a Comunidade se compromete a facilitar a renegociação dos convénios existentes com a Cidade do Vaticano, na medida do necessário, na sequência da introdução da moeda única;
- (7) Considerando que os acordos entre a Itália e a Cidade do Vaticano na sua forma actual terão de ser alterados ou, eventualmente, substituídos o mais rapidamente possível, a fim de ter em conta a atribuição de competências à Comunidade em relação a questões monetárias e cambiais tal como estabelecido no Tratado;
- (8) Considerando as estreitas relações económicas entre a Cidade do Vaticano e a Comunidade, afigura-se apropriado que seja concluído entre a Comunidade e este Estado um acordo relativo às notas e moedas, ao acesso aos sistemas de pagamento e ao curso legal do euro na Cidade do Vaticano; que, atentas as relações históricas entre a Itália e a Cidade do Vaticano, afigura-se apropriado que a Itália negocie e possa concluir o novo acordo em nome da Comunidade;
- (9) Considerando que, a fim de permitir que a Cidade do Vaticano tenha a mesma moeda que a Itália, se afigura apropriado concordar que a Cidade do Vaticano utilize o euro como sua moeda oficial e conceda o estatuto de curso legal às notas e moedas em euros emitidas pelo Sistema Europeu dos Bancos Centrais e pelos Estados-membros que tenham adoptado o euro;
- (10) Considerando que é importante que a Cidade do Vaticano garanta que as regras comunitárias relativas às notas e moedas expressas em euros sejam aplicáveis na Cidade do Vaticano; que as notas e moedas em euros necessitam de uma protecção apropriada em relação à contrafacção; que é importante que a Cidade do Vaticano tome todas as medidas necessárias para combater a contrafacção e para cooperar com a Comunidade neste domínio;
- (11) Considerando que o Banco Central Europeu (BCE) e os bancos centrais nacionais podem proceder a todos os tipos de transacções bancárias em relação a instituições financeiras situadas em países terceiros; que o BCE e os bancos centrais nacionais podem em condições apropriadas autorizar instituições financeiras de países terceiros a terem acesso aos seus sistemas de pagamento; que o acordo entre a Comunidade e a Cidade do Vaticano não imporá quaisquer obrigações ao BCE ou a qualquer banco central nacional;
- (12) Considerando que a Comissão e o BCE nos domínios da sua competência terão de estar estreitamente associados a estas negociações; que se afigura apropriado que a Itália submeta o projecto de acordo ao Comité Económico e Financeiro para parecer; que o projecto de acordo será submetido ao Conselho no caso de a Comissão, o BCE ou o Comité Económico e Financeiro considerarem que tal é necessário;

<sup>(1)</sup> JO L 139 de 11. 5. 1998, p. 1.<sup>(2)</sup> Convenção monetária entre a República Italiana e o Estado da Cidade do Vaticano de 3 de Dezembro de 1991.

(13) Considerando que o acordo existentes entre a Itália e a Cidade do Vaticano devem ser alterados ou, se for caso disso, substituídos de forma a evitar quaisquer incoerências entre esse acordo e o acordo entre a Comunidade e a Cidade do Vaticano relativo às suas relações monetárias,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A Itália deve notificar a Cidade do Vaticano da necessidade de alterar o acordo existente entre a Itália e a Cidade do Vaticano o mais rapidamente possível no que diz respeito às questões monetárias e propor negociações relativamente a um novo acordo.

*Artigo 2.º*

A posição a ser tomada pela Comunidade nas negociações com a Cidade do Vaticano com vista à celebração de um acordo relativo às questões adiante referidas deve basear-se nos princípios estabelecidos nos artigos 3.º a 6.º

*Artigo 3.º*

1. A Cidade do Vaticano terá o direito de utilizar o euro como a sua moeda oficial.
2. A Cidade do Vaticano terá direito de conceder o estatuto de curso legal às notas e moedas em euros.

*Artigo 4.º*

A Cidade do Vaticano comprometer-se-á não emitir quaisquer notas, moedas ou substitutos monetários de qualquer tipo a não ser que as condições dessa emissão tenham sido acordadas com a Comunidade. A presente disposição não obsta ao direito da Cidade do Vaticano continuar a emitir moedas de colecção.

*Artigo 5.º*

1. A Cidade do Vaticano comprometer-se-á a aplicar as regras comunitárias relativas às notas e moedas em euros na Cidade do Vaticano.

2. O Cidade do Vaticano comprometer-se-á a cooperar estreitamente com a Comunidade no que diz respeito às medidas de combate à contrafacção de notas e moedas em euros.

*Artigo 6.º*

As instituições financeiras estabelecidas na Cidade do Vaticano poderão ter acesso aos sistemas de pagamento na zona euro em condições apropriadas a serem determinadas em acordo com o BCE.

*Artigo 7.º*

A Itália negociará, em nome da Comunidade, com a Cidade do Vaticano as questões referidas nos artigos 3.º a 6.º A Comissão será plenamente associada às negociações. O BCE será plenamente associado às negociações nos domínios da sua competência. A Itália submeterá o projecto de acordo ao Comité Económico e Financeiro para parecer.

*Artigo 8.º*

A Itália poderá concluir o acordo em nome da Comunidade a não ser que a Comissão, o BCE ou o Comité Económico e Financeiro considerem que o acordo deve ser submetido ao Conselho.

*Artigo 9.º*

A Itália zelará por que os seus acordos com a Cidade do Vaticano sejam compatíveis com o acordo entre a Comunidade e a Cidade do Vaticano relativo às suas relações monetárias.

*Artigo 10.º*

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 31 de Dezembro de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

R. EDLINGER